



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.464 - DF (2014/0243701-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
AGRAVADO : MARIA INÊS DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A tese veiculada no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. A revisão do entendimento que considerou os embargos declaratórios opostos pela agravante intempestivos demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.464 - DF (2014/0243701-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 659/663).

Naquela oportunidade foram decididos os seguintes pontos: (i) incidência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça quanto à alegação de necessidade de intimação da recorrente e da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e (ii) impossibilidade de rever o entendimento do tribunal de origem no tocante à intempestividade dos embargos por incidir o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 666/672) repisando as razões do especial e afirmando que não incidem os óbices das Súmulas nºs 7 e 211/STJ no caso concreto.

Acrescenta que o tribunal de origem se manifestou explicitamente sobre a impossibilidade de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.464 - DF (2014/0243701-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao princípio da instrumentalidade das formas, registre-se o que afirmou o tribunal de origem quanto ao ponto:

"(...)

No mais, reputo que, inexistente omissão no, julgado acerca das demais questões, levantadas pela recorrente, no que diz respeito, à necessidade de intimação e anuência da Previ, sobre o pedido de desistência dos embargos de declaração feito pela outra parte, à ofensa ao pedido do contraditório e à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, visto que o julgado fundamentou exaustivamente as razões para o indeferimento do recurso.

Além disso, o magistrado não está adstrito a todos os argumentos apontados pela recorrente, sendo suficiente fundamentar suas decisões nos dispositivos legais que entender pertinentes no caso concreto" (e-STJ fl. 486).

Conforme se verifica, a Corte local se limitou a afirmar que inexistente omissão acerca do tema, tendo em vista que o julgado está exaustivamente fundamentado para o indeferimento do recurso.

Com efeito, os argumentos expendidos pela agravante à fl. 505 para justificar a aplicação do referido princípio dizem respeito ao fato de ter agido de boa-fé, de ter ocorrido erro escusável no protocolo e do vício ter sido sanado. Tais fundamentos não foram apreciados.

O tribunal de origem decidiu a causa com base no entendimento de que não houve interrupção do prazo recursal porque restou comprovada a intempestividade dos embargos declaratórios, não se manifestando, contudo, quanto à intimação da recorrente e à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Assim, embora opostos aclaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não houve indicação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ademais, o aresto recorrido afastou a tempestividade dos embargos da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Entendo que não merece seguimento a presente apelação, por intempestividade do recurso.

Ocorre que, consoante certidão de fl. 233, a r.sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 12/03/2012, segunda-feira, devendo ser considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 13/03/2012, terça-feira.

Desse modo, o prazo, de 05 (cinco) dias, para oposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 14/03/2012, quarta-feira, em consonância com o § 4º, art. 4º, da Lei 11.419/2006, segundo o qual 'Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao, considerado como data da publicação', havendo terminado em 19/03/2012, segunda-feira, devendo-se reputar intempestivos os embargos de declaração opostos 23/03/2012.

Muito embora alegue o recorrente que os embargos de declaração foram tempestivamente opostos, via fax, tendo sido protocolado somente o original no dia 23/03/2012, não existe prova nos autos de suas assertivas.

É que o documento de fl. 262, Relatório de Verificação da Transmissão, não contém o número do telefone para o qual fora enviada eventual petição, não fazendo prova de que tenha sido destinada ao Cartório da 6ª Vara Cível de Brasília, além do que, à fl. 261 consta apenas documento unilateral da parte requerente, que não faz prova do envio tempestivo dos embargos, já que, verificando os números dos telefones lá escritos, constata-se que se tratam, do telefone da 6ª Vara da Justiça Federal.

(...)

A par do exposto, alega o agravante que a oposição dos, embargos declaratórios pela outra parte interrompe o decurso do prazo da apelação.

Entretanto, cumpre esclarecer os embargos declaratórios opostos pela parte contrária sequer foram conhecidos, porque houve desistência dos mesmos (fl. 249), não podendo a ora embargante se beneficiar desse fato já que ela própria perdeu o prazo para oposição dos embargos de declaração, devendo ser considerado intempestivo o apelo por ela interposto" (e-STJ fls. 470/472).

Assim, a inversão do decidido demandaria o reexame de provas, o que se mostra inviável em sede de especial por incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 83 E 182 DO STJ. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. PRAZO PARA RECURSO. COMARCA DO INTERIOR. DATA DE CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL NO LOCAL.

- 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
- 2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).*
- 3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela tempestividade da apelação interposta pela parte contrária. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O julgado da Corte local encontra-se em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de recurso, nas comarcas do interior, inicia-se a partir da data em que o Diário Oficial nelas circular. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (EDcl nos EDcl no REsp 929.308/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No caso concreto, o Acórdão recorrido concluiu que a Apelação foi interposta um dia após o esgotamento do prazo recursal, agindo o Apelante com desídia ao deixar de diligenciar no sentido de trazer certidão ou documento apto a demonstrar a tempestividade do recurso.

2.- A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 135.575/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243701-7

AgRg no
AREsp 589.464 / DF

Números Origem: 02263447920118070001 20110111247614 20110112263442 2145939520118070001
226344211 22634422011 2263447920118070001 341557420118070001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
AGRAVADO : MARIA INÊS DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
AGRAVADO : MARIA INÊS DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.